



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 122, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de agosto, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 72/2023

**AUTOR: VEREADOR LUCAS
ZACARIAS DE ARAÚJO – LUCAS
ZACARIAS – PTB.**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO
GRATUITO DE FRALDAS
DESCARTÁVEIS AOS IDOSOS
RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso que necessita utilizar fraldas e não possui condições de adquiri-las.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer fraldas descartáveis, sem ônus às pessoas idosas, que em razão de comorbidades necessitam utilizar fraldas descartáveis, com uso contínuo ou temporário.

§ 1º Serão beneficiadas as pessoas portadoras de doenças ou condições de saúde que exijam o uso de fraldas, deficiência e os idosos, que necessitem desse material de higiene para o uso contínuo ou temporário, conforme laudo médico.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Poderão ser beneficiadas as pessoas cuja renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos per capita,

§ 4º Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quantas consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado a, no máximo, 4 (quatro) por dia, e 120 (cento e vinte) por mês.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 3º Fica a cargo do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, analisar e providenciar a concessão do benefício, devendo o requerente apresentar:

I - cópia da cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento;

II - laudo médico comprovando a deficiência, com a definição do CID e com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado, constando a necessidade do uso de fraldas, o tamanho e quantidade necessária;

III - cópia de comprovante de residência atualizado.

IV – Estar cadastrado junto ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 4º As fraldas fornecidas não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício sem prejuízo de outras cominações.

Art.5º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta lei.

Art. 6º O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de agosto de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 25002023
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100840033003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.